PROCESSO Nº	TC/ 003965/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	JOSÉ FRANCISCO VIEIRA CRUZ
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES- PARECER Nº 1062/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC 39.927 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGISTRO TÁCITO - REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte nos termos (Portaria nº 970, de 15/10/2140 (fl. 2) e publicada no Diário Oficial do Município nº 3272/14 (fl. 1), concedido a **JOSÉ FRANCISCO VIEIRA CRUZ**, viúvo beneficiário da ex-segurada **Ilnar Bomfim Vieira**, servidora inativa, óbito ocorrido em 12/07/2014, consoante certidão emitida pelo Cartório do 6° Ofício da Comarca de Aracaju, no **percentual de 100%** com o valor de **R$ 5.126,91 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos),** com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 12, 20, 52 e 54, da LC nº 50/2001.

O interessado, por meio do requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício em 16/07/2014 (fl. 3), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2023 13:01:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/03/2023 08:53:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21

A Coordenadoria oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida **JOSÉ FRANCISCO VIEIRA CRUZ,** viúvo beneficiário da ex-segurada **Ilnar Bomfim Vieira,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** no valor de **R$ 5.126,91 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos),** com direito ao **regime da revisão anual.**

Por fim, verificou-se a existência de processo de idêntico teor ao caso em apreço, qual seja o processo **TC nº 002888/2019**, o qual ingressou nesta Corte de Contas em 15/03/2019.

Diante do exposto, sugere-se o arquivamento do processo TC nº 002888/2019, com o fito de evitar duplicidade de julgamento para o mesmo benefício

II. DOS PROVENTOS

O beneficiário faz jus à pensão por morte com o valor correspondente à **R$ 5.126,91 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos).**

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Conforme planilha constante à fl. 12, tendo por base o valor dos proventos percebidos pela ex-segurada, segundo disposto no art. 20, II, a, da Lei Complementar nº 50/2001 c/c art. 40,§ 7º da CF/88 (5.442,63– 4.390,24) * 0,70 + 4.390,24).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2023 13:01:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/03/2023 08:53:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21

O termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 52, da LC nº 50/2001

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	100%	VALOR	INÍCIO
JOSÉ FRANCISCO VIEIRA CRUZ	Viúvo	100%	R$ 5.126,91	12/07/2014

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1062/2022, da lavra do Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, em favor do Sr. **JOSÉ FRANCISCO VIEIRA CRUZ**, (viúvo) beneficiário da ex-segurada **Ilnar Bomfim Vieira**, servidora inativa, óbito ocorrido em 12/07/2014, no **percentual de 100%** com o valor de **5.126,91 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos),** sendo-lhe garantido o reajuste através da **revisão anual** com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 12, 20, 52 e 54, da LC nº 50/2001.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **JOSÉ FRANCISCO VIEIRA CRUZ**, viúvo beneficiário da ex-segurada **Ilnar Bomfim Vieira**, servidora inativa, óbito ocorrido em 12/07/2014, consoante certidão emitida pelo Cartório do 6° Ofício da Comarca de Aracaju, no **percentual de 100%** com o valor de **R$ 5.126,91 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos),** tendo o **registro tácito** do ato concessivo de Pensão Previdenciária ou Especial, sendo-lhe garantida,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2023 13:01:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/03/2023 08:53:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21

o reajuste pelo **regime da revisão anual,** com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 12, 20, 52 e 54, da LC nº 50/2001. Por fim, verificou-se a existência de processo de idêntico teor ao caso em apreço, o qual ingressou nesta Corte de Contas em 15/03/2019, no qual sugerimos o arquivamento do processo **TC nº 002888/2019**, com o fito de evitar duplicidade de julgamento para o mesmo benefício.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 08/03/2023, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte concedida a **JOSÉ FRANCISCO VIEIRA CRUZ**, viúvo beneficiário da ex-segurada **Ilnar Bomfim Vieira**, servidora inativa, óbito ocorrido em 12/07/2014, consoante certidão emitida pelo Cartório do 6° Ofício da Comarca de Aracaju, no **percentual de 100%** com o valor de **R$ 5.126,91 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos),** tendo o **registro tácito** do ato concessivo de Pensão, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2023 13:01:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/03/2023 08:53:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21

TCE, sendo-lhe garantida, o reajuste pelo **regime da revisão anual,** com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 12, 20, 52 e 54, da LC nº 50/2001. Por fim, verificou-se a existência de processo de idêntico teor ao caso em apreço, o qual ingressou nesta Corte de Contas em 15/03/2019, no qual sugerimos o arquivamento do processo **TC nº 002888/2019**, com o fito de evitar duplicidade de julgamento para o mesmo benefício.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	100%	VALOR	INÍCIO
JOSÉ FRANCISCO VIEIRA CRUZ	Viúvo	100%	R$ 5.126,91	12/07/2014

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 22 de março de 2023.**

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2023 13:01:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/03/2023 08:53:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/03/2023 10:50:21